



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer N° 0582/2014

Ao Veto Prefeital N° 0007/2013 – Mensagem 0006/2013

Relativo ao Projeto de Lei Complementar N° 0033/2012

Relator _____

EMENTA: Veto total ao Projeto de Lei que altera a redação da Tabela 10.4, do Anexo 10, da Lei n° 7.987/1996, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Fortaleza, para transformar em “via coletora” uma rua que ainda não enquadra-se em tal categoria.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza submete à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem n° 0006/2013, que determina o Veto n° 0007/2013 ao Projeto de Lei Complementar n° 0033/2012, de autoria do Vereador Adail Júnior, o qual propõe o enquadramento de uma determinada rua da cidade de Fortaleza na categoria de via coletora.

Deve ser ressaltado que o inciso III, do art. 224, da Lei 7.987/96, Lei de Ocupação do Solo, define vias coletoras como sendo “vias destinadas a coletar o tráfego das vias comerciais e locais e distribuí-lo nas vias arteriais e expressas, a servir de rota de transporte coletivo e a atender na mesma proporção o tráfego de passagem e local com razoável padrão de fluidez”.





Câmara Municipal de Fortaleza

VOTO

Em análise quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não se evidencia nenhuma contrariedade ou ofensa a dispositivos normativos, seja no tocante à competência da iniciativa, seja em razão da matéria em si, como se depreende do §1º, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, que defere ao chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de vetar, no todo ou em parte, as proposições oriundas do Legislativo, eivadas do vício da inconstitucionalidade ou contrárias ao interesse público, nos seguintes termos:

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

No mesmo diapasão, cite-se o art. 83, inciso IV, da LOM, que determina:

Art. 83 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;



Câmara Municipal de Fortaleza

No presente caso todo arrazoado do Veto Prefeitural fundamenta-se no interesse público, considerando que a modificação sugerida pelo Projeto de Lei causaria mais transtornos que benefícios, posto que uma determinada rua para ser considerada via coletora, conforme exigência legal, deve ter largura mínima de 18 metros, o que não ocorre com a rua constante do Projeto de Lei que tem largura de 14 metros e está, portanto, fora do perfil legalmente exigido.

Desta forma, a mudança sugerida, para ser efetivada, na hipótese de aprovação da lei, teria que passar por um demorado, e ao mesmo tempo, dispendioso processo de desapropriação de áreas adjacentes à rua a ser alargada, quando, então seriam executadas as obras de alargamento dessa rua, para depois ser enquadrada como via coletora, conforme os termos os termos do Projeto de Lei, objeto deste Veto.

Constata-se, dessa forma, a inviabilidade do Projeto de Lei submetido à Sanção Prefeitural, justificando-se o Veto Total do Chefe do Poder Executivo.

ISTO POSTO,

e levando-se em conta a pertinência das argumentações contidas na mensagem do Veto, de forma notória e incontestável quanto à contrariedade do interesse público, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Veto Total, nos termos propostos pelo Chefe do Executivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Fortaleza

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 07 de maio de 2013.

Fortaleza, 19 de Novembro de 2014.

F - E - Q - F

Relator

Maurício

Autofupis - F.1 (contra)

miri

Presidente

[Signature]

[Signature]